



Largo de S.João – 2894-001 Alcochete - PORTUGAL - Contribuinte Fiscal : 506 788 490 TEL: 212 348 600 - FAX: 212 348 690 - EMAIL: geral@cm-alcochete.pt www.cm-alcochete.pt

> Exma. Senhora Subinspetora-Geral das Finanças Dra. Ana Paula Barata Salgueiro Rua Angelina Vidal, 41 1199-005

Sua referência Sua Comunicação de

Nossa referência

DATA

DAGR/97

2016-07-19

Assunto:

<u>Auditoria ao Município de Alcochete – Controlo da Contratação Pública</u> – Projeto de relatório (Junho de 2016)

Senhora Inspetora-Geral,

Município de Alcochete, notificado do projeto de relatório de auditoria em referência, vem – considerando, em particular, as conclusões e recomendações dele constantes (cf. páginas 27-32) – pronunciar-se relativamente ao respetivo teor, de forma tão sucinta quanto possível, nos termos seguintes.

Em primeiro lugar, o Município de Alcochete assinala, com evidente satisfação, o reconhecimento (que perpassa genericamente o relatório) de que, de modo geral, está em cumprimento das regras de contratação e de realização de despesa pública. Este é, de facto, um especial desígnio da autarquia, e os resultados obtidos são o melhor estímulo para o futuro.

Em segundo lugar, sem prejuízo desse cumprimento genérico, o Município agradece a análise feita quanto aos aspetos cujo aperfeiçoamento se sugere, que decerto merecem hodierna e oportuna reflexão, a fim da sua adequada implementação; aliás, na medida do que lhe seja





Largo de S.João – 2894-001 Alcochete - PORTUGAL - Contribuinte Fiscal : 506 788 490 TEL: 212 348 600 - FAX: 212 348 690 - EMAIL: geral@cm-alcochete.pt

possível, o Município assume o compromisso de envidar os esforços necessários à consecução das recomendações formuladas.

Em terceiro lugar, sistematizando o conjunto de questões suscitadas no relatório ("destacadas" a final nas conclusões e recomendações), fazem-se as seguintes considerações:

- a. Volume de despesa realizada por ajuste direto (C.4 e R.1 / R.2) e Aquisições avulsas e sistemáticas de bens e serviços por ajuste direto simplificado relativamente aos quais existe uma necessidade contínua (C.5 e R.3)
- O Município persistirá no sugerido esforço de reforçar o planeamento dos seus processos aquisitivos. Sem prejuízo desse objetivo, salienta-se aliás, conforme resulta patente do relatório o atual cumprimento dos procedimentos précontratuais devidos, em função dos limiares de valor das concretas situações contratuais, bem como a perceção que o próprio Município tem sobre a vantagem de privilegiar modelos de aquisição estabilizada, em detrimento de aquisições avulsas, designadamente por ajuste direto simplificado.
- b. Convites a um único fornecedor e falta de fundamentação dessa decisão (C.6 e C.12, R.4 e R.10)

Entende-se que a relevância do princípio da concorrência assume efetiva intensidade dentro dos limiares de valor ponderados e fixados pelo legislador. Na verdade, abaixo de tais limiares, o princípio da concorrência mostrar-se-á fragilizado na devida ponderação com outros princípios que, inexoravelmente, pautam também a atividade administrativa, desde logo, os da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência. Ainda assim, o Município está ciente das vantagens de alargar a consulta a mais de um fornecedor, sempre que aquela ponderação principiológica o justifique, em qualquer caso, valorizando a fundamentação suficiente das opções por si tomadas.





Largo de S. João - 2894-001 Alcochete - PORTUGAL - Contribuinte Fiscal: 506 788 490 TEL: 212 348 600 - FAX: 212 348 690 - EMAIL: geral@cm-alcochete.pt www.cm-alcochete.pt

- c. Utilização de critérios de natureza ambiental na seleção de propostas (C.7 e R.5)
- O Município toma devida nota da recomendação feita no relatório, aliás em consonância com a sua própria sensibilidade na matéria. Neste âmbito, o uso incipiente de critérios ambientais tem a sua principal justificação (se assim se pode dizer) no famigerado contexto de crise economico-financeira, a que o Município não é obviamente alheio, do qual resulta, de forma não despicienda, a tendência para a utilização previligiada de critérios financeiros na escolha de propostas.
- d. Fixação do prazo de 60 dias para pagamentos e respetivo incumprimento (C.8 e C.9, R.6 e R.7)
- Crê-se que o uso generalizado do prazo de pagamento de 60 dias não revestirá em particular, à luz do regime estatuído nos artigos 299° e 299°-A do Código dos Contratos Públicos dúvidas de conformidade ao Direito. Neste conspecto, pensa-se que o prazo de 30 dias é fixado pelo legislador com singela natureza supletiva, e não como suposto regime-regra, segundo o qual a fixação de termo diverso assumiria caráter excecional. Assim resulta, desde logo, e com apoio no elemento interpretativo literal, da (aparentemente incontroversa) faculdade, conferida às entidades adjudicantes, de se estabelecer no contrato prazo diverso dos trinta dias (artigo 299°/4), até ao limite de sessenta. Por seu lado, o cumprimento dos prazos de pagamento contratualizados corresponde a um dos principais desígnios da autarquia, sendo de assinalar, nos anos mais recentes, notórios progressos na consecução deste objetivo.
- e. Ausência de redução a escrito de critérios gerais e abstratos a utilizar na densificação do conceito de "prestações do mesmo tipo ou idênticas" (C.10 e R.8)





Largo de S. João – 2894-001 Alcochete - PORTUGAL - Contribuinte Fiscal: 506 788 490
TEL: 212 348 600 - FAX: 212 348 690 - EMAIL: geral@cm-alcochete.pt

Como se sabe, o uso – amiúde, feito pelo legislador – de conceitos indeterminados (como o suscitado conceito de "prestações do mesmo tipo ou idênticas") visa assegurar que a regulação normativa tem amplitude suficiente para disciplinar o universo de possibilidades de facto suscetíveis de ocorrência, porventura, para além da margem de previsibilidade no momento dessa regulação. Neste sentido, a definição de critérios para a densificação desses conceitos jamais pode ser excessivamente geral e abstrata, em termos que resulte vazia de conteúdo, nem deve pretender cristalizar realidades, por natureza, voláteis. Como se compreenderá, são estas as dificuldades do Município na tarefa objeto da presente recomendação, de resto, dificuldades que terá sentido o próprio legislador, que não assume qualquer parâmetros de interpretação, para além do referido enunciado legal. Sem prejuízo destas observações, o Município ponderará a possibilidade de desenvolver um modelo de densificação de tais critérios, ao menos de aplicação tendencial, lograda que seja a necessária preservação da ressalvada amplitude normativa.

- f. Relativamente às demais conclusões e recomendações patentes no relatório de auditoria, e salientando o que acima se adiantou em termos preliminares, o Município reitera o propósito de envidar os esforços necessários à melhoria das situações identificadas nomeadamente, a respeito das matérias que se seguem:
- Identificação dos autores dos despachos (C.11 e R.9);
- Referência pontual nos cadernos de encargos a marcas ou modelos comerciais (C.13 e R.11);
- Qualificação profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos de segurança
   (C.14 e R.12);
- Documentação das atividades de fiscalização, de coordenação de segurança e e direção da obra (C.15 e R.13);
- Ausência de base de dados estatística com informação de preços unitários correntes (C.16 e R.14);
- Cumprimento da norma de controlo interno (NCI) em matéria de despesas públicas (C.18, R.15 e R.16);



MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

Largo de S.João – 2894-001 Alcochete - PORTUGAL - Contribuinte Fiscal : 506 788 490

TEL: 212 348 600 - FAX: 212 348 690 - EMAIL: geral@cm-alcochete.pt

www.cm-alcochete.pt

Revisão e monitorização do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção (C.19 e C.20, R.17 e R.18).

Apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

O Vice Presidente

José Luís Alfélua